



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

Processo: 3069-2012.811.0005 (Código: 87323)

SENTENÇA

Busca e apreensão – Alienação Fiduciária – Decreto Lei 911/69 - Purgação da mora - parcelas vencidas – Devolução do bem ao devedor – Não consolidação da propriedade em favor do credor face a purgação da mora – venda do bem - ilegalidade – Devolução do bem – impossibilidade face alienação em leilão – Busca e Apreensão julgada improcedente – Aplicação de multa do art. 3º, § 6º, do Decreto Lei 911/69.

VISTO EM CORREIÇÃO JUDICIAL/EM (Portaria 01/2013/Gab)

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORÉ CREDITOS FEINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, em face de NELSON SUBTIL DE OLIVEIRA.

A inicial foi recebida em 09/11/2012, sendo deferida a liminar de busca e apreensão, sendo determinando a citação do requerido para no prazo de 05 (cinco) dias purgar a mora, ou apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Face a continência com a ação revisional (código: 87010) foram os autos remetidos ao Juízo da Terceira Vara.

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (I s, 32:17)

1

Anderson Candiottto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

O requerido foi citado em 04/12/2012, sendo a busca e apreensão efetivada no mesmo dia, conforme certidões de fls. 69/72.

Em **07/12/2013**, foi proferida decisão (fls. 67), deferido ao requerido o direito de purgar a mora das parcelas em atraso, visto que o pedido e o depósito das parcelas em atraso ocorreu dentro do prazo estipulado para purgação, sendo determinado na mesma decisão que o autor devolvesse o bem móvel ao requerido em 05 (cinco) dias.

O requerente foi devidamente intimado da decisão proferida em 07/12/2013 via DJE n.º 8951, disponibilizado em 11/12/2012, publicado em 12/12/2012, pg. 289, entretanto, não cumpriu a decisão.

Em **07/01/2013**, foi proferido nova decisão (fls. 76), determinando que o Banco requerente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas devolvesse o veículo, sob pena de multa diária de R\$: 500,00 (quinhentos reais), sendo este intimado via **DJE n.º 8997**, publicado em **26/02/2013**, fls. 235. O Banco requerente agravou da decisão de fls.76, sendo o agravo recebido no TJ/MT, sem efeito suspensivo (fls.111/112). Contudo, o Banco requerente não cumpriu com a decisão, havendo informações nos autos prestadas pelo requerente que o bem já foi vendido em leilão extrajudicial em data de **21/12/2012**, pelo preço de R\$: 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), fls. 164/165.

É o relatório. Fundamento e Decido.

I. Do Julgamento Antecipado.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

Nesse quadrante processual, e à luz dos poderes de direção conferidos ao Juiz na condução da demanda, com permissivo legal no artigo 330, I do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido e passo a julgar antecipadamente a lide.

Como é cediço, o julgamento antecipado homenageia o princípio da economia processual, permitindo uma rápida prestação da tutela jurisdicional às partes e à comunidade, evitando-se longas e desnecessárias instruções.

II. Da Purgação da Mora

Primeiramente, convém aqui ressaltar que a apreensão do veículo não autoriza a sua alienação antes que seja oportunizada a purgação da mora pelo devedor.

A propósito, trago à colação as seguintes orientações jurisprudenciais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DEPÓSITO DO BEM NA SEDE DO JUÍZO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - OPORTUNIDADE DE PURGAÇÃO DE MORA - PREVISÃO LEGAL NA LEI ESPECIAL - NECESSIDADE DE ESPERA DO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (...)

3. Em obediência aos §§ 1º e 2º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o escoamento do prazo para purgação da mora sem pagamento daquilo que a parte devedora reputa devido é condição para que se proceda à venda extrajudicial do bem



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

alienado fiduciariamente.” (RAI n.º 27643/2011 – Relator Des. Sebastião de Moraes Filho – 04.05.2011)

“CONTRATO DE LEASING - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PURGAÇÃO DA MORA - ADMISSIBILIDADE. Deve ser admitida, em se tratando de ação de reintegração de posse aviada em razão do inadimplemento do arrendatário, a possibilidade de purga da mora. Desta feita, uma vez purgada a mora, não se concederá ao credor arrendante a tutela possessória pleiteada.” (Agravado de Instrumento nº 297.729-9, Rel. Juiz Alexandre Victor de Carvalho)

Os Artigos 2º e 3º, parágrafo 1º do Decreto-Lei n.º 911/1969, alterado pela Lei nº 10.931/04, assim dispõem:

“Art. 2º - No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.”

“Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

***§ 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário,** cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.”*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

Embora o § 1º do artigo 3º disponha que 05 (cinco) dias após executada a liminar, o bem passará à posse do credor, o § 2º prevê que o devedor tem o mesmo prazo para evitar que isso ocorra, pagando o débito reclamado na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Logo, deferida a liminar de busca e apreensão do veículo, compete ao devedor, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida pendente pleiteado pelo credor, sob pena de se consumar a posse em favor do proprietário fiduciário.

In casu, verifica-se que antes de findar-se o prazo estipulado para purgação da mora, o requerido procedeu com o pagamento do valor em juízo (fls. 63/66).

É certo que pagar a integralidade da dívida pendente, em interpretação razoável e constitucional, significa purgar a mora *pagando o débito em atraso*, e consectários legais relativos à mora, evitando os efeitos do inadimplemento e mantendo a função social do contrato.

Isto significa dizer que o montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas devidamente corrigidas e encargos decorrentes da mora.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O CÁLCULO (...)

O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (...).”

5

“E o efeito da justiça será paz, e a operação da justiça, repouso e segurança, para sempre” (I s, 32:17)

Anderson Candiottto
Juiz de Direito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 882.384/GO, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 18/02/2010) (Grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PURGAÇÃO DA MORA - COMPREENSÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E AS QUE VENCEREM NO CURSO DA LIDE - EXCLUSÃO DAS VINCENDAS - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO-LEI 911/69 COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AGRAVO PROVIDO. Na ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, a purgação da mora compreende apenas as parcelas vencidas, excluídas as vincendas, salvo aquelas ocorridas no curso da lide.”

(TJMT, 1ª Câmara Cível, RAI nº 26532/2011, Rel. Des. Orlando de Almeida Perri, j. em 03/05/2011)

Entender o contrário significaria retirar a utilidade do instituto da purgação da mora, tal como disciplinado no inciso I, do artigo 401, do Código Civil, que o admite de forma a evitar a ruptura do vínculo contratual.

Desta feita, ainda que o contrato estipule que a inadimplência importa vencimento antecipado da obrigação, ou seja, exigibilidade imediata da totalidade do débito, a purgação da mora pode ocorrer apenas com a quitação das parcelas vencidas.

Isso porque, o pagamento de parcelas vencidas e vincendas não configura purgação da mora, e sim, cumprimento integral do contrato, situação que não se afeiçoa à intenção do legislador.

III. Da Devolução do bem ao devedor



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

Não é de se olvidar que a obrigação do depositário é manter o bem no estado em que o recebeu e apresentá-lo em juízo no prazo assinado pela autoridade judicial, podendo o depositário guardar o bem no local em que achar mais apropriado, obrigando-se a restituí-lo, no mesmo estado em que o recebeu, se houver determinação judicial a este respeito.

Entretanto, uma vez purgado a mora, e, havendo decisão para a entrega do bem ao requerido, não poderia o requerente proceder com a venda deste, deveria ter ele agido com as cautelas legais e cumprido com a determinação que lhe foi imposta, restituído o bem no prazo estipulado, visto que foi devidamente intimado para tal ato.

Desta maneira, deve o depositário responder, pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte (art. 150, CPC), pois, incumbido do encargo de guarda e conservação do veículo, passa este a assumir os deveres de sua função como auxiliar do juízo, mormente porque a assunção de tal *munus* se dá pela concessão liminar de busca e apreensão baseada no Decreto-Lei nº 911/69.

Rafael Fernandes Estevez¹, no artigo *A ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária em garantia, à luz da lei 10.931/04*, ao explanar sobre a concessão e os efeitos da liminar de busca e apreensão assim o faz:

“Entretanto, este dispositivo deve ser muito bem utilizado eis que, uma vez vendido o bem a terceiros, e a ação sendo julgada improcedente, ou até mesmo extinta sem o julgamento do mérito, ou seja, em não se confirmando a tutela antecipatória e tendo o credor alienado o bem apreendido, este será condenado ao pagamento de multa de 50% do valor financiado, de forma atualizada, afora possíveis perdas e danos.”
(pg. 53)

Ricardo de Barros Leonel², ensina que:

¹ Revista Nacional de Direito e Jurisprudência, vol. 86, fev/2007, Editora Nacional de Direito, pg. 50-56



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

“Com as alterações realizadas por força da Lei 10.931/2004, esse quadro foi drasticamente alterado, pois: (a) cinco dias após o cumprimento da liminar de busca e apreensão já ocorre a consolidação da propriedade e da posse “plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário” (art. 3º, § 1º, nova redação); (b) só com a purgação da mora no referido prazo é que pode ser evitada a consolidação da propriedade do credor fiduciário (art. 3º, § 2º, nova redação); (c) mesmo havendo a purgação da mora no prazo de cinco dias da execução da liminar, poderá o devedor fiduciante apresentar resposta, “caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição” (art. 3º, § 4º, nova redação); (d) na sentença, em caso de improcedência, o juiz determinará a incidência de multa de 50% do valor financiado ao devedor fiduciante (réu), devidamente atualizado, caso já tenha ocorrido a alienação do bem, sem prejuízo da responsabilidade do credor fiduciário (autor) por perdas e danos (art. 3º, §§ 6º e 7º, nova redação).”

Esse também é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO DE REFINANCIAMENTO. PAGAMENTO SUBSTANCIAL DO PREÇO. BEM APREENDIDO LIMINARMENTE ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.931/2004 E VENDIDO EXTRAJUDICIALMENTE APÓS A SUA VIGÊNCIA, QUANDO EM DISCUSSÃO O VALOR DA PURGA DA MORA. MEDIDA REVOGADA. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE DEVOLUÇÃO DO BEM AO RÉU. DEPÓSITO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO. ADOÇÃO DA TABELA FIPE COMO REFERENCIAL. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º DO DL 911/69. A ausência de juntada do contrato de refinanciamento e o pagamento substancial do preço afastam a plausibilidade do pedido de concessão de liminar de busca e apreensão. Estando em discussão a purga da mora, a venda do bem alienado fiduciariamente, após a Lei nº 10.931/2004, mas apreendido antes da sua vigência, importa em desfazimento

² in Tutela Jurisdicional Diferenciada, RT, São Paulo, 2010, pgs. 162-163



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

unilateral do contrato por parte da instituição financeira. A impossibilidade de devolução do bem pela financiadora, em concreto, gera o dever de pagar o equivalente em dinheiro. Inexistindo prova do valor auferido com a venda do bem, adota-se, na espécie, o valor indicado pela Tabela FIPE, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a venda e acrescido de juros legais a partir deste julgamento. Diante da manutenção da sentença que julgou improcedente a Ação de Busca e Apreensão, com a consequente revogação da liminar anteriormente deferida, cabe reconhecer a aplicabilidade da multa prevista no art. 3º, § 6º do DL 911/69, eis que o bem foi alienado pela instituição financeira quando havia interesse pela parte ré em quitar o débito. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70020723367, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 16/04/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO CONEXA COM BUSCA E APREENSÃO. VENDA EXTRAJUDICIAL. MULTA DO ART. 3º, §6º, DO DL 911/69. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. DA APLICAÇÃO DO CDC E DOS CONTRATOS DE ADESÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 3º, §6º, DO DL 911/69. Improcedente a ação de busca e apreensão e sendo impossível a reintegração na posse do veículo, é cabível a condenação do Banco ao pagamento de multa, em favor do Devedor Fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69 e conversão em perdas e danos. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. A rescisão unilateral do contrato com a venda extrajudicial do bem antes do transito em julgado da ação de busca e apreensão, importando na impossibilidade de restituição do mesmo, todavia, não impede a revisão das cláusulas contratuais. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. Impossibilidade de apreciar cláusulas contratuais sem pedido expresse da parte. Entendimento da Súmula 381 do STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitação dos juros ao percentual da taxa média do mercado, quando forem abusivos, tal como publicado pelo BACEN em seu site. Posição do STJ consubstanciada no acórdão paradigma - REsp. 1.061.530/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. No contrato revisado não há previsão do referido encargo no período moratório, mas sim de correção monetária, juros de mora e multa moratória. Assim, devem ser mantidos os encargos contratualmente



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

previstos para o período da inadimplência. PREQUESTIONAMENTO. Descabido o prequestionamento da matéria, pois ausente qualquer lacuna no enfrentamento das questões postas. PRELIMINARES CONTRA-RECURSAIS REJEITADAS. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70046928198, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 19/04/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL CONEXA COM BUSCA E APREENSÃO. OMISSÃO EXISTENTE. Venda do bem alienado fiduciariamente após sua apreensão liminar. Posterior improcedência da ação. Aplicação da multa prevista no art. 3º, §6º do DL 911/69. RECURSO PROVIDO. (Embargos de Declaração Nº 70042434308, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 19/04/2012)

Destarte, resta configurado nos autos que a venda do bem se deu de forma ilegal, pois a purgação da mora pelo devedor impossibilita a venda por não restar consolidada a propriedade e a posse plena do bem em favor do requerente (art. 3, § 1.º do Decreto Lei 911/69). Ademais, convém ressaltar mais uma vez que o requerente já havia sido intimado à devolver o bem em data anterior a venda (DJE N.º 8951, disponibilizado em 11/12/2012, publicado em 12/12/2012) e não o fez e, se procedeu com a venda do bem sem as cautelas legais, agiu por conta e risco. Assim, ante a impossibilidade da devolução do veículo, face alienação deste em leilão, convertendo-se a obrigação de restituição do veículo em reparação pecuniária; com a incidência da multa prevista no § 6º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69.

DISPOSITIVO

Ex positis, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação de busca e apreensão e, DECLARO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

CONDENO o **Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, ao pagamento de multa em favor do requerido no importe de 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado, nos termos do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei 911/69, devidamente atualizado, CONDENO ainda o Banco requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios o qual fixo em 10 % (dez) por cento do valor da condenação.

Havendo participação da DPE ou do MPE, ciência pessoal ao(a) incluído(a) representante, consoante gizado na legislação orgânica e processual de regência.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento de execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os presentes autos, com fundamento no art. 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

P.R.I. Cumpra-se.

Provimentos Correicionais

Forte na dicção do artigo 3º da Portaria 01/2013/Gab cc finalidade do artigo 80 *et seq* do COJE/MT (Lei 4.964/85) e delineamento das seções 2 e 3 do capítulo 1 da CNGC/MT, doravante, determino:

a) os processos com preferência legal de tramitação e julgamento deverão ser devidamente identificados com **tarja em coloração própria** já delineada na CNGC e Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, sendo que os casos omissos ou conflitantes serão solucionados *de per si* pelo magistrado titular e/ou em substituição legal, mediante provocação específica do(a) gestor(a) judicial da vara única;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

b) todos os processos passarão por **correta e sistemática triagem** pelo(a) gestor(a) judicial previamente à conclusão ao gabinete, sendo anotado na ficha de controle “movimentação do processo”, no campo “finalidade”, o respectivo **código numérico da tabela oficial** discriminada no Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

c) toda a movimentação processual será rigorosamente realizada nos moldes estabelecidos em normatização própria da e. CGJ/MT, atentando-se o(a) gestor(a) judicial e demais servidores dos departamentos judiciais deste juízo acerca dos procedimentos, fases e rotinas delineados no Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

d) o(a) gestor(a) judicial observará o regramento próprio e realizará com eficiência todos os atos ordinatórios delineados na CNGC e Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

e) os oficiais de justiça, no desempenho do seu mister e notadamente na confecção das correlatas certidões, deverão atentar para observar com exatidão os preceitos e prazos legais da diligência e descrever em detalhes os atos operacionalizados, tudo conforme dispõe a seção 3 do capítulo 3, notadamente o item 3.3.18, todos da CNGC cc normatização do Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;

f) assim como já obrigatório para todos os demais atos processuais, as certidões lavradas pelos oficiais de justiça serão por eles lançadas integralmente no sistema Apolo, mediante acesso pessoal e código próprio no referido sistema de movimentação e controle processual, incumbindo tal cadastramento ao(a) gestor(a) geral do fórum, tudo conforme preconiza o Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Comarca de Diamantino

g) todos os servidores deste juízo, sem exceção, deverão permanecer empenhados na busca de uma prestação jurisdicional célere, instrumental e efetiva, merecendo elogio pelo árduo e profícuo labor já desempenhado até esta data;

h) o(a) gestor(a) judicial deve observar os prazos e formulas dos relatórios periódicos e eventuais de destinação ao e. STF, c. CNJ e e. CGJ/MT, bem como, deve buscar concretizar a celeridade e eficiência necessária ao bom andamento dos feitos inseridos nas metas de priorização de movimentação e julgamento estabelecidas pelas autoridades judiciárias superiores (CNJ, TJMT, CGJ, etc), tudo conforme preconizado no Provimento 011/2011/CGJ/MT – Manual de Rotinas e Padronização de Atos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

Cumpra, providenciando e expedindo o necessário com celeridade.

Diamantino/MT, 04 de setembro de 2013.

Anderson Candiotto

Juiz de Direito